



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Bonaldo Dias de Araújo

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessadas: Jane Roberto Alves Araruna e outra

Advogado: Dr. João de Deus Quirino Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1– TC – 00868/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, SR. JOSÉ BONALDO DIAS DE ARAÚJO*, CPF n.º 160.805.054-87, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 22 de julho de 2016, emitiram relatório, fls. 105/114, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.189.771,76; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.178.564,86; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 17.011.393,28; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local, após ajustes, abrangeram a importância de R\$ 853.802,66 ou 71,76% dos recursos repassados, R\$ 1.189.771,76.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, exceto o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 576.000,00, correspondendo a 2,42% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 23.755.569,67), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.033.997,26 ou 3,13% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 33.031.776,93), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) dispêndios não comprovados com contribuições previdenciárias na soma de R\$ 97.972,43; b) despesas não demonstradas com assessoria jurídica na quantia de R\$ 10.000,00; c) gastos não justificados e antieconômicos com a locação de veículo no montante de R\$ 52.900,00; d) inconformidades em Pregões Presenciais e Inexigibilidades de Licitações; e) dispêndios com folha de pagamento em percentual um pouco superior ao determinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

pela Constituição Federal; f) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Edilidade no valor de R\$ 23.848,80; e g) preenchimento do quadro de pessoal exclusivamente com servidores comissionados, em detrimento da realização de concurso público.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, e efetivadas as citações da empresária Jane Roberto Alves Araruna e da prestadora de serviços, Dra. Maria Ferreira de Araújo, fls. 118, 128, 130, 737 e 742, esta última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, através de seu patrono, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, após pedido e deferimento de prorrogação de lapso temporal, fls. 120 e 122/123, apresentou contestação, fls. 132/453, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) após os esclarecimentos acerca da composição da despesas extraorçamentárias e os ajustes nos cálculos, não há dispêndios previdenciários sem comprovação; b) a Dra. Maria Ferreira de Araújo prestou assessoria jurídica de forma continuada junto ao Parlamento; c) a locação de veículo foi considerada a mais viável e interessante para a Edilidade; d) as coletas de preços nos Pregões Presenciais n.ºs 01/2014 e 02/2014 foram efetivadas; e) esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de julgar regulares as contratações de contadores e advogados por meio de inexigibilidades de licitações; f) os pagamentos de prestadores de serviços não se enquadram como gastos com pessoal; g) não ocorreu excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa, tendo como parâmetro os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba estipulados nas Lei Estadual n.º 10.061/2013; e h) os cargos em comissão estão amparados em legislação municipal.

Já a empresária Jane Roberto Alves Araruna, também mediante advogado, Dr. João de Deus Quirino Filho, veio aos autos, fls. 457/730, para informar, em síntese, que: a) venceu as licitações realizadas pela Edilidade para locação de veículo por três anos consecutivos; e b) as notas fiscais juntadas aos autos demonstravam as prestações dos serviços; e c) não há sobrepreço ou lucro excessivo no valor contratado pelo Parlamento local.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 747/767, onde consideraram elidida a eiva pertinente aos dispêndios não comprovados com contribuições previdenciárias na soma de R\$ 97.972,43, como também alteraram o excesso remuneratório de R\$ 23.848,80 para R\$ 18.000,00, em razão do descumprimento ao disposto na Lei Municipal n.º 478/2012. Por fim, mantiveram *in totum* as demais pechas detectadas inicialmente.

Realizada a intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do administrador do Parlamento de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, fl. 770, este disponibilizou contestação, fls. 771/776, onde esclareceu, em suma, que: a) os subsídios do administrador da Casa Legislativa, previstos na Lei Municipal n.º 478/2012, foi de R\$ 13.000,00; e b) ainda que a redação no art. 2º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

mencionada norma local não tenha sido primorosa e precisa, o legislador local fez referência à parcela adicional (representação) a que o Presidente da Câmara tem direito, em face de suas atribuições extraordinárias.

Em novel pronunciamento, fls. 784/789, os inspetores deste Pretório de Contas consideraram sanada a percepção excessiva de subsídios pelo Presidente do Legislativo local na quantia de R\$ 18.000,00, bem como sustentaram sem alterações as máculas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 792/803, opinou conclusivamente pelo (a): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo; b) declaração de atendimento aos preceitos da gestão fiscal responsável previstos na LRF; c) imputação de débito ao antigo Chefe da Edilidade, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, na importância de R\$ 10.000,00, em razão do pagamento de despesas insuficientemente comprovadas com a contratação de serviços de assessoria jurídica, bem como na quantia de R\$ 23.848,80, em virtude da percepção de remuneração em excesso; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e e) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à despesa total com pessoal e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, como também dar cumprimento às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, especificamente em relação ao preenchimento dos requisitos legais para contratação direta.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 804/805, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 806.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, no total de R\$ 96.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram, em seu relato inicial, fls. 105/114, que a remuneração da referida autoridade ficou acima da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto unicamente na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010. Contudo, após a última análise de defesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

fls. 784/789, afastaram a eiva, pois apontaram que os vencimentos do Presidente da Edilidade equivaleram a 19,95% do montante anual destinado ao Presidente do Parlamento do Estado.

Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre esta matéria, fls. 792/803, desconsiderou este encadeamento e, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do gestor do Parlamento Mirim de São José de Piranhas/PB seria de R\$ 72.151,20, equivalente a 30% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 23.848,80 (R\$ 96.000,00 – R\$ 72.151,20), cuja importância deveria ser devolvida pelo Sr. José Bonaldo Dias de Araújo.

Todavia, com a devida licença ao entendimento ministerial, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estípedios da Presidente da Câmara. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do então administrador do Parlamento de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, R\$ 96.000,00, corresponderam a 26,61% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00 (12 x R\$ 30.063,00), dentro, portanto, do limite constitucional (30%).

Igualmente não merece prosperar a mácula concernente ao registro de dispêndios não demonstrados com assessoria jurídica, na soma de R\$ 10.000,00, em favor da advogada, Dra. MARIA IDILEIDE ARAÚJO FERREIRA DIAS, CPF n.º 552.588.404-68. Em que pese os técnicos deste Sinédrio de Contas destacarem a ausência de provas robustas de comprovação, em razão da juntada unicamente de pareceres acerca da constitucionalidade ou não de projetos de leis, todos com textos praticamente idênticos, cumpre observar que, apesar da carência de encarte de outros elementos probatórios, as peças jurídicas emitidas pela profissional, datadas entre os meses de agosto e dezembro de 2014, fls. 223/232, confirmam as serventias prestadas, onde a credora, segundo dados inseridos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, recebeu valores, neste mesmo período, através de cinco lançamentos de R\$ 2.000,00 cada (Notas de Empenhos n.ºs 125, 138, 156, 170 e 190).

Quanto à realização de despesas antieconômicas com locação do veículo FORD ECOSPORT 1.6, Placa OGC-5120, ano 2012, modelo 2013, fl. 234, em nome da empresária Jane Roberto Alves Araruna, CNPJ n.º 11.271.447/0001-11, os inspetores desta Corte, ao rechaçarem os argumentos apresentados pelo antigo administrador da Casa Legislativa e pela mencionada interessada, questionaram a operação, haja vista que o montante empregado no aluguel deste bem no período 2013/2015, R\$ 148.600,00, seria suficiente para aquisição do automóvel. Impede comentar, inicialmente, que na comparação efetuada entre o total da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

locação e o suposto preço de aquisição de um automóvel novo, os analistas do Tribunal não levaram em consideração outros gastos operacionais, a exemplo de custos com emplacamento, seguro e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, além de outros relacionados à conservação do bem.

Ao se pronunciar acerca da contenda, o Ministério Público Especial não vislumbrou a existência de elementos suficientes para afirmar, categoricamente, a falta de economicidade da despesa em causa, ou seja, a aquisição do veículo em contraposição à respectiva locação. Além disso, é conveniente destacar que não há nos autos indicação de prática de preço acima do mercado, de inconformidades na licitação (Pregão Presencial n.º 02/2014) ou de inexecução contratual. Assim, em que pese o entendimento técnico, esta eiva também não merece subsistir. Entrementes, diante do destaque efetuado pelos especialistas do Tribunal, a atual gestão da Edilidade de São José de Piranhas/PB deve atentar para necessidade de melhor opção entre a aquisição de um bem ou a sua locação.

Especificamente no que diz respeito ao tema licitação, os especialistas deste Areópago de Contas, após exame de defesa, mantiveram a carência de comprovação de pesquisa prévia de preços em procedimento efetivado no ano de 2014 (Pregão Presencial n.º 01/2014, implementado para aquisições de combustíveis e óleos lubrificantes). Referida irregularidade caracteriza, por conseguinte, nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Em seguida, acerca das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01/2014 e 02/2014 para contratações de assessorias contábil e jurídica, tendo como credores D & S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 15.224.591/0001-58, e Dra. MARIA IDILEIDE ARAÚJO FERREIRA DIAS, CPF n.º 552.588.404-68, respectivamente, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram a ausência de demonstração do atendimento dos requisitos previstos no art. 25 do mencionado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, notadamente em relação à necessidade de singularidade dos serviços, porquanto referidas contratações se destinaram a suprir demandas permanentes da Administração Pública, que deveriam ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal, fls. 105/114 e 747/767.

Destarte, não obstante os procedimentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões pretéritas deste Sinédrio de Contas, que já admitiram as contratações diretas de contadores e advogados, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores públicos efetivos.

Desta forma, o antigo Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Com o objetivo de aclarar o tema, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer encartado ao Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Também abordando o tema em comento, especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, palavra por palavra:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que tange às despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna de São José de Piranhas/PB, verifica-se que, além do montante de R\$ 828.514,66, lançado no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, os inspetores deste Tribunal realizaram a correta inclusão de outros dispêndios com pessoal na soma de R\$ 25.288,00 (Documento TC n.º 42583/16), concernentes a gastos mensais com assessorias administrativas e jurídicas. Assim, o total da folha alcançou a importância de R\$ 853.802,66 (R\$ 828.514,66 + R\$ 25.288,00), representando 71,76% das transferências recebidas, R\$ 1.189.771,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

Portanto, apesar da pequena ultrapassagem, fica evidente que o Sr. José Bonaldo Dias de Araújo descumpriu o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, textualmente:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Por fim, no que diz respeito à composição do quadro de pessoal da Edilidade, constata-se a existência, além de 11 (onze) Vereadores, de 19 (dezenove) servidores, todos ocupantes de cargos comissionados, fl. 111, demonstrando que a nomeação de pessoas para o exercício de postos em comissão correspondeu à totalidade da estrutura de pessoal. Logo, a atual administração da Casa Legislativa deve ser alertada de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos. Nesta toada, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no já mencionado art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, importa comentar que o Decreto Lei n.º 23/97, que dispõe sobre o quadro da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, fls. 440/443, em que pese não estabelecer nenhum cargo de natureza efetiva, apresenta 22 (vinte e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 05 (cinco) do grupo de direção e assessoramento superior, 04 (quatro) de assessoria especial e apoio administrativo e 13 (treze) de assessoria parlamentar. Abordando o tema em disceptação, destacamos jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, haja vista que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade no valor de R\$ 2.000,00 e de outras deliberações, o seu julgamento regular com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), com as mesmas letras:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** ao então Chefe do Poder Legislativo de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.805.054-87, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04163/15

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São José de Piranhas/PB, Sr. Damião Celso de Oliveira Gonçalves, CPF n.º 893.510.534-15, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Junho de 2020 às 17:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2020 às 17:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO